



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 131/2018 – Pleno

- |   |  |
|---|--|
| 1. Processo nº:                         | 12076/2017   |
| 2. Classe de Assunto:                   | 3. Consulta  |
| 2.1. Assunto:                           | 5. Consulta sobre aplicação do art. 37 da Constituição Federal – revisão geral anual de remuneração de servidores. |
| 3. Consulente:                          | Antônio Valdonio Rodrigues Loiola – Presidente da Câmara Municipal<br>CPF nº 001.700.951-00                        |
| 4. Órgão:                               | Câmara Municipal de Gurupi/TO  |
| 5. Relator:                             | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho   |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procuradora de Contas Dra. Litza Leão Gonçalves  |
| 7. Procurador constituído nos autos:    | Não há   |

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI/TO. REVISÃO GERAL ANUAL ESTABELECIDA NO ART. 37, INC. X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA PARA EDIÇÃO DE LEI DE REVISÃO GERAL OBRIGATÓRIA AOS SERVIDORES NO ÂMBITO MUNICIPAL É DE CADA ÓRGÃO, CÂMARA MUNICIPAL E EXECUTIVO, RESPECTIVAMENTE. ARTIGO 5º, INC. XXXVI DA CF/88. ARTIGO 6º CAPUT DA LINDB – LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS BRASILEIRAS. CONHECIMENTO AO CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL DESTES TRIBUNAL.

#### 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 12076/2017 que versam sobre Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Senhor Antônio Valdonio Rodrigues Loiola, objetivando esclarecer dúvidas no que tange a aplicação do art. 37, inc. X da Constituição Federal, quanto a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos do município de Gurupi/TO, e

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos estabelecidos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para conhecimento da presente consulta;

Considerando que a matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais deste Tribunal de Contas, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece no artigo 152 que as decisões prolatadas por este Tribunal de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

em virtude de resposta às consultas terão caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejulgado de tese e não do caso concreto;

Considerando a Resolução nº 286/2017 – TCE/TO – Pleno, processo nº 904/2017;

Considerando os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, números 102/2008 e 12076/2017, respectivamente;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c art. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 conhecer da presente consulta por preenchidos os pressupostos dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

8.3 determinar:

8.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como do Relatório, Voto e Resolução Plenária nº 286/2017 – TCE/TO (processo nº 904/2017).

8.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 4 do mês de abril de 2018.

1. Processo nº:	12076/2017
2. Classe de Assunto:	3. Consulta
2.1. Assunto:	5. Consulta sobre aplicação do art. 37 da Constituição Federal – revisão geral anual de remuneração de servidores.
3. Consulente:	Antônio Valdonio Rodrigues Loiola – Presidente da Câmara Municipal CPF nº 001.700.951-00
4. Órgão:	Câmara Municipal de Gurupi/TO
5. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público:	Procuradora de Contas Dra. Litza Leão Gonçalves



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7. Procurador constituído nos autos: Não há

### 8. RELATÓRIO Nº 44/2018

8.1 Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurupi/TO, Senhor Antônio Valdonio Rodrigues Loiola, objetivando esclarecer dúvidas no que tange a aplicação do art. 37, inc. X da Constituição Federal, nos termos dos quesitos abaixo suscitado:

- a) A revisão geral anual estabelecida no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 é aplicável a todos servidores do quadro da Administração ou apenas parte dele, ou seja, restritivamente aos servidores efetivos?
- b) A que Chefe do Poder (Executivo ou Legislativo) compete conceder essa revisão? A competência normativa no caso seria privativa do Prefeito, ou concorrente, conforme a observância de cada caso segundo a CF/88?
- c) A lei que instituir pode retroagir seus efeitos a data anterior de sua publicação no mesmo ano?"

8.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do órgão consulente concluindo nos seguintes termos:

- “(…)
- a) A revisão geral anual amparada pelo art. 37, X da CRFB/88 é extensiva a todos servidores e agentes integrantes do quadro da Administração sem distinção de forma de provimento;
  - b) Pelo princípio da simetria, art. 51, IV, e 52 da Carta Magna, a competência para instituir a revisão geral anual é do Chefe do Poder Legislativo Municipal (Presidente da Câmara Municipal).
  - c) A proposta e emenda modificativa ao projeto de lei 045/2017 que retroage os efeitos da lei a lo de maio de 2017, não fere os princípios da irretroatividade da lei amparado pelo art. 5º XXXVI e art. 6º caput da LINDB, uma vez que não encaixa nas hipóteses da irretroatividade prevista nas referidas normas, quais sejam: a) o direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito, portanto a referida propositura da emenda ao projeto de lei é constitucional e legal, e pode retroagir os efeitos a data anterior da sua publicação. (...)”

8.3 Fui juntado também o Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) nº 2908/2017, manifestando conclusivamente da seguinte forma:

“Em assim sendo, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos (efetivos e comissionados) e agentes políticos de ambos os poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.”

8.4 A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal que exarou o Parecer Técnico Jurídico nº 142/2017, opinando no sentido de:

“(…)

10. 1. O reajuste salarial dos servidores públicos do poder Legislativo deve ser realizado por meio de lei ordinária específica, devidamente sancionada e publicada, observando-se a iniciativa privativa, conforme estabelecido pelo inciso X do artigo nº 37 da Constituição Federal (CF/88). Os valores dos vencimentos dos servidores do Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do poder Executivo.

10. 2. Apenas lei específica em sentido estrito pode fixar, alterar, revisar ou reajustar os vencimentos dos servidores públicos. Além disso, vale lembrar que é assegurada a igualdade de vencimentos para cargos semelhantes em poderes distintos, desde que respeitado o limite estabelecido no inciso XII da CF/88, que os vencimentos dos cargos dos outros poderes não poderão superar os do poder Executivo.

10. 3. O início da vigência de lei que fixa tal reajuste deve ser estabelecido pelo legislador. Caso contrário, ela entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, conforme disposto no artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/42). (…)”

8.5 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 102/2018, subscrito pelo Conselheiro Substituto Dr. Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:

“(…)

8.13. Quanto à pergunta específica, qual seja, se a regra do inciso X, do artigo 37, alcança tão somente os servidores de cargos com provimento efetivo, urge observar, também com espeque em termos do referido voto, ser a regra válida para o funcionalismo público em geral, aqui incluídos inclusive os servidores ocupantes de cargos comissionado.

8.14. Contudo, apesar de a Carta Magna em seu artigo 37, X, assegurar o reajuste anual da remuneração, este somente é concedido obrigatoriamente por lei específica, mediante lei de iniciativa privativa em cada caso, ou seja, cada qual detém a competência privativa estabelecida na CF, no que tange à deflagração do processo legislativo concernente à criação de cargos, planos de carreira e política remuneratória de seus membros e servidores, respondendo, então ao segundo questionamento.

(…)

8.17. Assim, todos os servidores fazem jus à revisão, uma vez que a desvalorização da moeda é a mesma para todos. A constituição é impositiva ao assegurar a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

(…)

8.20. Finalmente, quanto ao terceiro questionamento, consoante demonstrado no parecer jurídico anexado à presente consulta, a lei que instituir a revisão geral de remuneração, poderá sim retroagir os seus efeitos à data anterior a de sua publicação, não ferindo, portanto, o princípio da irretroatividade amparado pelo art. 5º XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e art. 6º caput da LINDB. Ademais, trata-se de retroatividade tão somente dos efeitos e não da vigência.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 12076/2017, subscrito pela Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, opinando para que a presente consulta seja conhecida e concluiu da seguinte forma:

“(…)

De acordo com a norma constitucional acima, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos, não fazendo restrição aos servidores efetivos. Tal instrumento visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação. (...)

Frisa-se que o cargo em comissão é uma espécie de cargo público. Além do já citado art. 37, inciso X, verifica-se a existência de outros dispositivos nos quais a Constituição Federal não faz distinção entre as regras aplicáveis a cargos efetivos ou comissionados. (...)

Com relação ao segundo questionamento – “b) A que Chefe do Poder (Executivo ou Legislativo) compete conceder essa revisão? A competência normativa no caso seria privativa do Prefeito, ou concorrente, conforme a observância de cada caso segundo a CF/88?” – a revisão geral anual, assim como a fixação dos valores da remuneração, deve respeitar a iniciativa privativa de legislar para cada caso. (...)

No que se refere a servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do respectivo poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida no artigo 51, inciso IV, da CF/88 (...).

Por derradeiro, acerca do terceiro questionamento – c) A lei que instituir pode retroagir seus efeitos a data anterior de sua publicação no mesmo ano? – corrobora-se com entendimento perfilhado no parecer jurídico da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Gurupi/TO, repisado no Parecer nº 102/2018 do Conselheiro Substituto Aluizio Moreira Gomes, no qual, de acordo com o art. 5º, XXXVI e art. 6º, caput, da LINDB, a proposta de emenda modificativa ao projeto de lei 045/2017 poderá retroagir seus efeitos para conceder aos servidores o direito de revisão da remuneração anual.”

É o relatório.

## 9. VOTO

9.1 As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX e § 5º da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

d) o Procurador-Geral de Justiça;

e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II. em âmbito municipal:

a) O Prefeito Municipal;

b) O Presidente da Câmara.

§ 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º. A consulta poderá ser formulada em tese, ou versa sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º. As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151. As consultas depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º. Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória. Importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155. Nas consultas será sempre ouvido o Ministério público Especial junto ao Tribunal de Contas.”

9.2 Assim, vislumbra-se que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade, tendo em vista que o consulente é parte legítima para formulá-la, o objeto enquadra-se à matéria de competência desta Corte de Contas, e ainda, por tratar-se de dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares em tese.

9.3 Impende registrar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejulgamento de tese e não do caso concreto, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.4 Quanto ao mérito, o primeiro questionamento é sobre se: “a) A revisão geral anual estabelecida no art. 37, X da Constituição Federal de 1988 é aplicável a todos servidores do quadro da Administração ou apenas parte dele, ou seja, restritivamente aos servidores efetivos?”

9.4.1 Conforme descrito pelo consulente, o art. 37, inciso X da Constituição Federal, estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

9.4.2 Em razão desse comando constitucional, observa-se que a revisão geral anual é obrigatória e constitui-se em direito subjetivo dos servidores públicos, cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos mesmos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação.

9.4.3 Com a alteração do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 19/98, foi garantido ao servidor público a periodicidade anual da revisão geral, ou seja, com direito a uma data base, envolvendo conjuntamente o princípio da periodicidade, simultaneidade, generalidade e igualdade da revisão da remuneração aos servidores públicos. Todavia, não há aplicabilidade imediata, haja vista a necessidade de lei específica disciplinando a matéria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.4.4 Além disso, a revisão geral anual implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, in verbis:

“Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida.” (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

9.4.5 O constitucionalista José Afonso da Silva<sup>1</sup>, disserta sobre a questão:

“(…) O texto assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídio na mesma data e sem distinção de índice. Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda. A alteração, pois, do valor da remuneração é apenas consequência da correção do valor monetário. Com isso se dá natureza de dívida de valor ao quantum remuneratório a ser pago. Apesar dessa natureza da revisão, que poderia levar à ideia de que o ajuste monetário tanto poderia ser para cima com para baixo, em função da desvalorização ou da valorização da moeda, em verdade outra norma constitucional impede o ajuste monetário com diminuição do quantum da remuneração (e aqui não se trata mais de quantidade), porque assegura a irredutibilidade de subsídio e vencimentos (inciso XV, infra).”

9.5.6 O Tribunal de Contas do Mato Grosso já proferiu entendimento similar na Consulta nº 30/2009:

“Ementa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO, SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES, CONTUDO É DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EM QUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 3ª ed. Malheiros Editores, São Paulo: 2007, p. 340.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO.” (Resolução de Consulta nº 30/2009, DOE 13/08/2009, processo nº 5876-9/2009, Relator: Conselheiro Campos Neto, TCE/MT).

9.5.7 Quanto ao cargo em comissão, o mesmo é uma espécie de cargo público e como já demonstrado, é garantido pela nossa Carta Magna a revisão geral anual a todos os servidores públicos, haja vista a norma ter sido estabelecida em sentido amplo, não sendo específica para determinados cargos ou carreiras, abrangendo dessa forma todo servidor público, seja ele investido no cargo em comissão, confiança ou de natureza efetiva, integrante da estrutura a qual pertence, sendo vedado índices diferenciados para concessão de revisão, devendo ser respeitado o princípio da isonomia.

9.5.6 Assim, em que pese a regra do art. 37, inc. X, da Constituição Federal ser geral e abranger todos os servidores públicos, tem que se observar os casos que tem regras específicas, como a dos agentes políticos, que conforme Consulta já respondida por esta Corte de Contas, é vedado a majoração de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários para a mesma legislatura, em virtude do princípio da anterioridade e a inconstitucionalidade, segundo o Supremo Tribunal Federal, de revisão geral anual para os subsídios dos mesmos (Consulta nº 904/2017, Resolução nº 286/2017 – TCE/TO – Pleno).

9.6 No que diz respeito ao segundo questionamento:

“b) A que Chefe do Poder (Executivo ou Legislativo) compete conceder essa revisão? A competência normativa no caso seria privativa do Prefeito, ou concorrente, conforme a observância de cada caso segundo a CF/88?”

9.6.1 O art. 37, inc. X da Constituição Federal, determina que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

9.6.2 Assim, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

9.6.3 A iniciativa privativa para edição de lei quanto a remuneração dos servidores públicos é distribuída a cada um dos Poderes. Dessa forma, o chefe do Poder Executivo tem legitimidade privativa para iniciativa de lei que defina as remunerações para os cargos e empregos pertencentes à sua estrutura, consonante art. 61, §1º, inc. II, “a” da CF/88 e a Câmara dos Deputados ou Senado Federal terão a iniciativa privativa para a legislação que defina a remuneração dos servidores do Poder Legislativo, conforme art. 51, inc. IV e art. 52, inc. XIII, ambos da Constituição Federal, devendo ser considerado o princípio da simetria, em que a mesma previsão abrange os chefes do Poder Executivo e Legislativo dos demais entes da Federação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.6.4 Importante destacar não ser possível a realização de revisão para uma categoria sem que se faça para outra, se ambas integrarem a mesma estrutura orgânica (Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e entidade política estatal (União, Estados, DF e Municípios). Para fins de revisão, as estruturas orgânicas de qualquer entidade política, devem estar atentas para evitar, ao máximo, distinções nos índices adotados, sob pena de ferir o tratamento isonômico que a Constituição Federal quis dar aos servidores públicos.

9.6.5 Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política.

9.6.6 Nesse sentido, foi o entendimento proferido em Consulta respondida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Ementa: CONSULTA - AGENTES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO - REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA - PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). 2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por esta mesma razão e, não obstante, inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.” (grifo nosso) (Processo nº 858052 – Consulta, Tribunal Pleno – Sessão: 16/11/2011, Relator: Conselheiro Cláudio Terrão, TCE/MG).

9.7 Quanto ao último questionamento:

“c) A lei que instituir pode retroagir seus efeitos a data anterior de sua publicação no mesmo ano?”

9.7.1 A lei que instituir a revisão geral anual pode sim retroagir a data anterior a sua publicação no mesmo ano, respeitando a data base de cada carreira, levando em consideração o estudo do impacto orçamentário financeiro, previsão orçamentária e em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16, 17 e 21.

9.7.2 Assim, deve também ser observado o que preceitua o Art. 5º inc. XXXVI da Constituição Federal e Art. 6º caput da LINDB – Lei de Introdução as Normas Brasileiras, que estabelecem:

Art. 5º (....)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

9.7.3 Portanto, conforme artigos supra citados, a lei só retroagira se não prejudicar direito adquirido, respeitar coisa julgada e ato jurídico perfeito.

9.8 Dessa forma, acolho in tontum o posicionamento do Corpo Especial de Auditores (parecer nº 102/2008) e do Ministério Público de Contas (parecer nº 12076/2017), por entender que a revisão geral anual é obrigatória e constitui-se em direito subjetivo de todos servidores públicos do quadro da administração (efetivos e comissionados), cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos mesmos em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, devendo ser fixada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo que no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores; e na hipótese de retroagir seus efeitos a data anterior da sua publicação no mesmo ano, deve ser respeitado a data base de cada carreira, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o art. 5º inc. XXXVI da CF/88 e o Art. 6º caput da LINDB – Lei de Introdução as Normas Brasileiras.

9.9 É importante registrar, que é vedado a majoração de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários para a mesma legislatura, em virtude do princípio da anterioridade e a inconstitucionalidade, segundo o Supremo Tribunal Federal, de revisão geral anual para os subsídios dos mesmos (Consulta nº 904/2017, Resolução nº 286/2017 – TCE/TO – Pleno).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.10 Feitas as considerações necessárias quanto aos questionamentos, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.10.1 conhecer da presente consulta por preenchidos os pressupostos dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

9.10.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

9.10.3 determinar:

9.10.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.10.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução ao Consulente, bem como do Relatório, Voto e Resolução Plenária nº 286/2017 – TCE/TO (processo nº 904/2017).

9.10.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de abril de 2018.